

5/5

AO EXPEDIENTE
16/06/98
DIA
19/98
19/98



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete Civil do Governador



OFÍCIO GS/GCG/Nº 058/98

João Pessoa, 09 de junho de 1998

A Fazenda de Assentando ao Plenário

Em 16/06/98

Assessoria Legislativa

De Odem.
A Ass. Legislativa
Em, 16/06/98

Lucía Helena de V. Maia
Presidente da Assembleia
Secretaria Particular

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho para acompanhamento de V. Excia., Mensagem nº 011, de 08.06.98, que "MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.379, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE TRATA DO ICMS, CONCEDE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS RELATIVOS AO IPVA INSTITuíDO PELA LEI Nº 6.575, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Encaminhada nesta data para apreciação dessa Augusta Casa.

Oportunidade em que elevo votos de apreço, subscrevo-me.

Atenciosamente,

ITAPUAN BÔTTO TARGINO
Secretário-Adjunto do Gabinete Civil do Governador

Excelentíssimo Senhor
INALDO DA ROCHA LEITÃO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Nesta

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente
Em 17/06/98
Ministro da Ass. ao Plenário

6/



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM nº 011

João Pessoa, em 08 de junho de 1998

Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei, anexo, alterando dispositivos da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e concedendo parcelamento de débitos fiscais de exercícios anteriores a 1998, relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, instituído pela Lei nº 6.575, de 23 de dezembro de 1997.

As alterações propostas abrangem vários aspectos da tributação concernentes aos referidos impostos, a começar pela redução das penalidades impostas aos contribuintes, por descumprimento da obrigação tributária, face à atual estabilidade da economia, e tem o objetivo de proporcionar ao Estado um fluxo de recursos em prazo o mais curto possível, evitando-se a longa espera por decisões das diversas instâncias de julgamento.

Para os contribuintes do ICMS que procurarem, espontaneamente, a repartição fiscal de seu domicílio, para sanar irregularidades, não haverá penalidades, ressalvados os casos de falta de lançamento ou recolhimento do imposto, hipótese em que ficarão sujeitos à multa de 0,20% (vinte centésimos por cento) ao dia, até o limite de 12% (doze por cento), acrescido o imposto de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, após 30 dias.

Em relação aos casos de parcelamentos de débitos fiscais do ICMS, quando requeridos em até 10 (dez) parcelas, será concedida redução escalonada da multa. Atualmente, nestes casos, não há redução.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **INALDO DA ROCHA LEITÃO**
Presidente da Assembléia Legislativa
Praça João Pessoa, s/n - Centro
N E S T A



Os débitos fiscais do ICMS, constituídos até a data da publicação da Lei ora proposta, poderão ser pagos até 31 de dezembro do corrente ano, com redução de 80% (oitenta por cento) da multa incidente, desde que em uma única parcela.

Entre as modificações introduzidas, que visam à correção de algumas distorções da retrocitada Lei, está a prerrogativa do aproveitamento dos créditos fiscais acumulados, que poderão ser imputados pelo contribuinte a qualquer estabelecimento neste Estado.

Outra inovação consiste na permissão do parcelamento de débitos fiscais de exercícios anteriores a 1998, relativos ao IPVA. Atualmente, o parcelamento só é concedido no ano da renovação do emplacamento do veículo.

Esperando contar com a aprovação do presente Projeto de Lei, solicito que o mesmo seja apreciado em regime de urgência, nos termos da Constituição Estadual.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus Pares manifestações de respeito e consideração.

Atenciosamente,


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador do Estado



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



PROJETO DE LEI Nº 1.025/98

**MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.379,
DE 2 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE TRATA
DO ICMS, CONCEDE PARCELAMENTO DE
DÉBITOS FISCAIS RELATIVOS AO IPVA
INSTITuíDO PELA LEI Nº 6.575, DE 23 DE
DEZEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, a seguir enunciados, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42 -

"§ 1º - Saldos credores acumulados, a partir da data da publicação desta Lei, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que trata o inciso II, do art. 4º e seu § 1º, podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento neste Estado.

§ 2º - Nos demais casos de saldos credores acumulados, a partir da vigência desta Lei também, poderão ser os mesmos imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento neste Estado."

.....
"Art. 46 - Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista no art. 44, os créditos resultantes de operações de que decorram entradas de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento em livro próprio ou de outra forma disposta no regulamento, para aplicação do disposto no art. 52, §§ 5º e 6º."

.....
Art. 52 -

am



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



“§ 3º - O não creditamento ou estorno a que se referem o § 2º do art. 50 e o “caput” deste artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.”

“Art. 89 - O valor da multa será reduzido de:

I - 70% (setenta por cento), no caso de pagamento integral da importância exigida, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do auto de infração;

II - 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento integral da importância exigida, quando decorridos mais de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do auto de infração;

III - 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento integral da importância exigida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão de primeira instância.

§ 1º - No caso de parcelamento, o valor da multa será reduzido de:

I - 40% (quarenta por cento), se o parcelamento for requerido em até 10 (dez) parcelas, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do auto de infração;

II - 30% (trinta por cento), se o parcelamento for requerido em até 10 (dez) parcelas, quando decorridos mais de 30 (trinta) dias contados da ciência do auto de infração;

III - 20% (vinte por cento), se o parcelamento for requerido em até 10 (dez) parcelas, até 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão de primeira instância.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às multas previstas no art. 85.

Art. 90 - Os que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontaneamente a repartição fazendária de seu domicílio para sanar irregularidades, não sofrerão penalidades, salvo quando se tratar de falta de lançamento ou recolhimento do imposto, caso em que ficarão sujeitos à multa de 0,20% (vinte centésimos por cento) ao dia.

§ 1º - A multa a que se refere o “caput” deste artigo terá como limite máximo 12% (doze por cento), acrescido o imposto de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, após 30 dias.



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



§ 2º - A espontaneidade de que cuida o "caput" deste artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte esteja obrigado a apresentar documentos de controle e informações econômico-fiscais, nos prazos estabelecidos em regulamento."

Art. 2º - O parágrafo único do art. 103, da Lei 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a denominar-se § 1º, ficando acrescentados os §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

Art. 103 -

.....

"§ 2º - O contencioso fiscal não terá como objeto auto de infração resultante de imposto declarado e não recolhido ou, quando for o caso, de saldo de parcelamento.

§ 3º - O auto de infração, conforme dispuser o regulamento, poderá ser precedido de notificação."

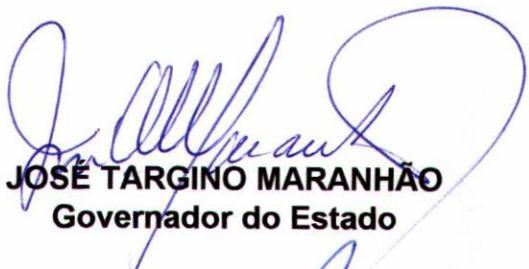
Art. 3º - Os débitos fiscais referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, constituídos até a data de publicação desta Lei, poderão ser pagos até 31 de dezembro de 1998, com redução de 80% (oitenta por cento) da multa incidente, desde que em uma única parcela.

Art. 4º - Os débitos fiscais pertinentes ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, relativos a exercícios anteriores a 1998, poderão ser pagos em parcelas, na forma e prazo que dispuser decreto do Poder Executivo.

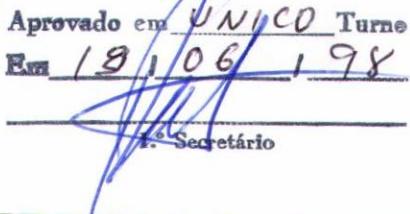
Art. 5º - O disposto nesta Lei não implica em compensação ou restituição dos valores eventualmente pagos até a data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de junho de 1998; 108º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador do Estado

Aprovado em UNICO Turno
Em 19/06/1998


P.º Secretário

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS

SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E

REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1.025/98
Em 16/06/1998

PL Jayde
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 17/06/1998
Em _____/1998

PL Jayde
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido á Secretaria Legislativa
No dia 16/06/1998

Em _____/1998

PL Jayde
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Publicado no Diário do Poder Legislativo
No dia 17/06/1998

Em _____/1998

PL Jayde
Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para
indicação de Relator

Em _____/1998

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

João Paulo

Em 17/06/1998

CC
Deputado Zenóbio Toscano
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em / / 98

Secretário Legislativo

APRECIADO PELA COMISSÃO
NO DIA _____/_____/98

PARECER _____

EM _____/_____/98

SECRETÁRIO LEGISLATIVA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N° 1.025/98.

MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI N° 6.379, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE TRATA DO ICMS, CONCEDE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS RELATIVOS AO IPVA INSTITUÍDO PELA LEI N° 6.575, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Governador do Estado

RELATOR: JOÃO PAULO

PARECER N° 403/98

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei N°. /98, da lavra do Senhor Governador do Estado, Dr. José Targino Maranhão, e que "MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI N° 6.379, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE TRATA DO ICMS, CONCEDE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS RELATIVOS AO IPVA INSTITUÍDO PELA LEI N° 6.575, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria legislativa em análise, apresenta-se sob a alegação de que as alterações propostas abrangem vários aspectos da tributação concernentes aos referidos impostos, a começar pela redução das penalidades impostas aos contribuintes, por descumprimento da obrigação tributária, face à atual estabilidade da economia, e tem o objetivo de proporcionar ao Estado um fluxo de recursos em prazo o mais curto possível, evitando-se a longa espera por decisões das diversas instâncias de julgamento.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

As alterações das Leis nºs 6.379, de 002 de dezembro de 1996 e 6.575, de 23 de dezembro de 1997, são necessárias e oportunas, conforme explicita a Mensagem Governamental N° 011/98, datada de 08 de junho do corrente ano e encaminhada a esta Casa Legislativa.

A nível constitucional, nenhum óbice se apresenta a aprovação do Projeto de Lei N°. /97, motivo pelo qual opino por sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o voto

Sala das Comissões, em 16 de junho de 1998.

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota o parecer do Senhor Relator, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei N°. /98, recomendando sua aprovação, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 1998.

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE

DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO

DEP. FERNANDO MELO
MEMBRO

DEP. JOÃO PAULO
VICE-PRESIDENTE

DEP. ANTONIO IVO
MEMBRO

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO

DEP. TARCIZO TELINO
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PROJETO DE LEI N°. 1025/98.

MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI N° 6.379, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE TRATA DO ICMS, CONCEDE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS RELATIVOS AO IPVA INSTITuíDO PELA LEI N° 6.575, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Governador do Estado
RELATOR: Dep. Assis Quintans

PARECER N°

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei N°. /98, da lavra do Senhor Governador do Estado, Dr. José Targino Maranhão, e que "Modifica dispositivos da Lei n° 6.379, de 02 de dezembro de 1996, que trata do ICMS, concede parcelamento de débitos fiscais relativos ao IPVA instituído pela Lei n° 6.575, de 23 de dezembro de 1997, e dá outras providências".

Na Mensagem n° 011, datada de 08 de junho de 1998, argumenta Sua Excelência, que as alterações propostas abrangem vários aspectos da tributação concernentes aos referidos impostos, a começar pela redução das penalidades impostas aos contribuintes, por descumprimento da obrigação tributária, face à atual estabilidade da economia, e tem o objetivo de proporcionar ao Estado um fluxo de recursos em prazo o mais curto possível, evitando-se a longa espera por decisões das diversas instâncias de julgamento.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As alterações das Leis n°s 6.379, de 002 de dezembro de 1996 e 6.575, de 23 de dezembro de 1997, são necessárias e oportunas, conforme se depreende das argumentações do Chefe do Poder Executivo na Mensagem Governamental, acima citada.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

A proposta legislativa, no nosso entender, é justa e meritória, inexistindo ainda, quaisquer implicações de ordem orçamentária ou financeira para aprovação da matéria.

Nestas condições, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Nº. 1025/98, na sua forma original.

É o voto

Sala das Comissões, em 16 de junho de 1998.

**DEP. ASSIS QUINTANS
RELATOR**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação do Projeto de Lei Nº. 1025/98, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 1998.

**DEP. GERVÁSIO MAIA
PRESIDENTE**

**DEP. DOMICIANO CABRAL
VICE-PRESIDENTE**

**DEP. NILO FEITOSA
MEMBRO**

**DEP. ASSIS QUINTANS
RELATOR**

**DEP. PEDRO PASCOAL
MEMBRO**

**DEP. VITAL FILHO
MEMBRO**

**DEP. JOSÉ LUIZ JÚNIOR
MEMBRO**

Aprovado o Parecer da discussão única.
Em _____

2

18.06.1998

Aprovado o Parecer da discussão única.
Em 18.06.1998



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

OFÍCIO N° 1.909/98

João Pessoa, em 18 de junho de 1998.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 1.025/98, de sua autoria, que “Modifica dispositivos da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do ICMS, concede parcelamento de débitos fiscais relativos ao IPVA instituído pela Lei nº 6.575, de 23 de dezembro de 1997, e dá outras providências”

Atenciosamente,

INALDO LEITÃO

Presidente

*Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
NESTA*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

**AUTÓGRAFO N° 483/98
PROJETO DE LEI N° 1.025/98**

Modifica dispositivos da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do ICMS, concede parcelamento de débitos fiscais relativos ao IPVA instituído pela Lei nº 6.575, de 23 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, a seguir enunciados, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42 -

“§ 1º - Saldos credores acumulados, a partir da data da publicação desta Lei, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que trata o inciso II, do art. 4º e seu § 1º, podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento neste Estado.

§ 2º - Nos demais casos de saldos credores acumulados, a partir da vigência desta Lei também, poderão ser os mesmos imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento neste Estado.”

.....
“Art. 46 – Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista no art. 44, os créditos resultantes de operações de que decorram entradas de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento em livro próprio ou de outra forma disposta no regulamento, para aplicação do disposto no art. 52, §§ 5º e 6º.”

.....
Art. 52 -

“§ 3º - O não creditamento ou estorno a que se referem o § 2º do art. 50 e o “caput” deste artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.”

niú

“Art. 89 – O valor da multa será reduzido de:

I – 70% (setenta por cento), no caso de pagamento integral da importância exigida, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do auto de infração;

II – 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento integral da importância exigida, quando decorridos mais de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do auto de infração;

III – 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento integral da importância exigida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão de primeira instância.

§ 1º - No caso de parcelamento, o valor da multa será reduzido de:

I – 40% (quarenta por cento), se o parcelamento for requerido em até 10 (dez) parcelas, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do auto de infração;

II – 30% (trinta por cento), se o parcelamento for requerido em até 10 (dez) parcelas, quando decorridos mais de 30 (trinta) dias contados da ciência do auto de infração;

III – 20% (vinte por cento), se o parcelamento for requerido em até 10 (dez) parcelas, até 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão de primeira instância.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às multas previstas no art. 85.

Art. 90 – Os que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontaneamente a repartição fazendária de seu domicílio para sanar irregularidades, não sofrerão penalidades, salvo quando se tratar de falta de lançamento ou recolhimento do imposto, caso em que ficarão sujeitos à multa de 0,20% (vinte centésimos por cento) ao dia.

§ 1º - A multa a que se refere o “caput” deste artigo terá como limite máximo 12% (doze por cento), acrescido o imposto de juros de 1% (um por cento) ao mês, após 30 dias.

§ 2º - A espontaneidade de que cuida o “caput” deste artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte esteja obrigado a apresentar documentos de controle e informações econômico-fiscais, nos prazos estabelecidos em regulamento.”

Art. 2º - O parágrafo único do art. 103, da Lei 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a denominar-se § 1º, ficando acrescentados os §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

Art. 103 -

“§ 2º - O contencioso fiscal não terá como objeto auto de infração resultante de imposto declarado e não recolhido ou, quando for o caso, de saldo de parcelamento.

§ 3º - O auto de infração, conforme dispuser o regulamento, poderá ser precedido de notificação.”

Art. 3º - Os débitos fiscais referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, constituídos até a data de publicação desta lei, poderão ser pagos até 31 de dezembro de 1998, com redução de 80% (oitenta por cento) da multa incidente, desde que em uma única parcela.

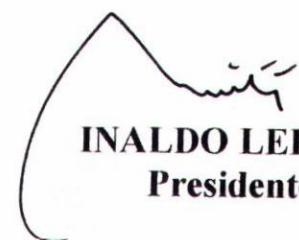
Art. 4º - Os débitos fiscais pertinentes ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, relativos a exercícios anteriores a 1998, poderão ser pagos em parcelas, na forma e prazo que dispuser decreto do Poder Executivo.

Art. 5º - O disposto nesta Lei não implica em compensação ou restituição dos valores eventualmente pagos até a data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba em, João Pessoa, 18 de junho de 1998.



INALDO LEITÃO
Presidente